



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

**MPV 1153**

**00010**

### **Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.**

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23340.47154-00

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.153/2022, onde couber, com a seguinte redação:

**“Art. XXº** O § 6º do art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. ....

.....

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos previamente à admissão quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

.....” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas



\* C D 2 3 3 4 0 4 7 1 5 4 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

profissionais passou a ser exigido, na forma da Lei nº 13.103/2015, a partir de 02 de março de 2016 e de lá para cá consolidou-se, em todo o país, como uma política pública de comprovada eficácia na redução do número de sinistros, mortes e vítimas nas vias brasileiras.

O referido diploma legal passou a prever a exigência do exame toxicológico no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito e, também, no âmbito das relações de trabalho.

Assim, a Lei 13.103/2015 acrescentou o §6º ao art. 168 da CLT para nele prever a exigência da realização de exames toxicológicos previamente à admissão de motoristas profissionais e por ocasião do seu desligamento.

Importante destacar que, conforme dispõe o § 7º do referido art. 168, os exames realizados no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito poderão ser utilizados para os fins da CLT:

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Nesse contexto, considerando que o motorista profissional é obrigado a realizar os exames toxicológicos previstos no art. 148-A da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) no momento da adição/renovação de sua CNH e periodicamente a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, além do exame toxicológico prévio à sua admissão como empregado, parece oportuno alterar a redação do § 6º do art. 168 da CLT para dele suprimir a exigência do exame toxicológico quando do desligamento do motorista profissional.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Hugo Leal**  
**PSD/RJ**



CD/23340.47154-00



\* C D 2 3 3 4 0 4 7 1 5 4 0 0 \*